

ARTIGO 3.º

A República da Guiné-Bissau proporcionará as necessárias condições de trabalho e alojamento aos técnicos que se deslocarem ao seu território no quadro deste programa, assim como viagens internas e todo o possível apoio técnico e administrativo.

Feito em Lisboa, aos 6 de Junho de 1984, em três originais em língua portuguesa, todos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa, o Secretário de Estado da Cooperação:

Luiz Gaspar da Silva.

Pela República da Guiné-Bissau, o Secretário de Estado do Plano e Cooperação Internacional:

Bartolomeu Pereira.

Pelo Director do Bureau Regional para África do PNUD e pelo Director Executivo do UNCDF, o Director do Centro de Informação das Nações Unidas, em Portugal:

António Muiño.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 30 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Marco da República Democrática Alemã	0,017 5
Kwanza da República Popular de Angola	0,171
Florim das Antilhas Holandesas	0,010 7
Real saudita da Arábia Saudita	0,021 6
Dinar argelino	0,029
Austral argentino	0,005 02
Dólar australiano	0,008 8
Schilling austríaco	0,12
Franco CFA da República Centro-Africana	2,6
Dinar do Barein	0,002 26
Franco belga	0,343
Dólar das Bermudas	0,006 27
Peso boliviano	400
Cruzeiro brasileiro	38
Lev da Bulgária	0,006 1
Escudo de Cabo Verde	0,539
Coroa da Checoslováquia	0,04
Iuan (Ren-Min-Bi) da China	0,017 4
Peso chileno	1
Libra cipriota	0,003 6
Peso colombiano	0,826
Peso cubano	0,005 6
Coroa dinamarquesa	0,059 4
Libra egípcia	0,005 14
Colón de El Salvador	0,005 8
Sucre do Equador	0,7
Marco da Finlândia	0,036 4
Quetzal da Guatemala	0,005 8
Dracma da Grécia	0,77
Peso da Guiné-Bissau	1
Florim holandês	0,019 1
Lempira das Honduras	0,005 8
Dólar de Hong-Kong	0,045 4

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Florint da Hungria	0,3
Rupia indiana	0,072 1
Real iraniano	0,563
Dinar iraquiano	0,001 86
Libra irlandesa	0,005 4
Coroa islandesa	0,256
Lira italiana	11,31
Iene do Japão	1,32
Dinar jordano	0,002 23
Novo dinar jugoslavo	1,745
Schilling do Quênia	0,074 9
Libra libanesa	0,116
Dólar liberiano	0,006 27
Franco luxemburguês	0,353
Kwacha do Malawi	0,010 3
Dirham marroquino	0,059 4
Ougutya da Mauritânia	0,429
Peso mexicano	2,155
Metical de Moçambique	0,244
Córdoba da Nicarágua	0,005 8
Naira da Nigéria	0,005 6
Coroa norueguesa	0,051 6
Dólar da Nova Zelândia	0,011 2
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 08
Balboa do Panamá	0,006 27
Rupia do Paquistão	0,094
Guarani do Paraguai	4,608
Sol do Peru	60,6
Zloti da Polónia	0,925
Leu da Roménia	0,025 8
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,256
Franco CFA do Senegal	2,6
Dólar de Singapura	0,012 8
Coroa sueca	0,050 3
Bath da Tailândia	0,157
Dinar tunisino	0,004 97
Libra turca	3,28
Peso do Uruguai	0,637
Rublo da URSS	0,004 86
Bolívar da Venezuela	0,085 8
Zaire da República do Zaire	0,306
Kwacha da Zâmbia	0,014
Dólar do Zimbabwe	0,010 3

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 22 de Outubro de 1985. — O Director-Geral, *António Manuel da Veiga e Meneses Cordeiro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 76/85
de 25 de Novembro

1. Tendo em vista a viabilidade económica das salas de bingo instaladas fora dos casinos, foi recentemente reduzida, em proveito da receita atribuída aos concessionários, de 60 % para 55 % do produto da venda dos cartões a verba destinada a prémios — artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 41/82, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 18/85, de 19 de Março.

2. Acontece, no entanto, que, nos termos do mencionado preceito legal, a percentagem para prémios é igual em todas as salas de bingo, incluindo as que funcionam nos casinos.

3. Atendendo a que, em relação a estas últimas salas, não se verificam as razões que motivaram a alteração percentual antes referida, não se justifica

a redução nas mesmas salas da verba destinada a prémios, pelo que importa rever, em conformidade, o citado artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 41/82, ou seja, manter para prémios nas salas de bingo a funcionar nos casinos 60 % da receita bruta da venda dos cartões (50 % para o prémio do bingo e 10 % para o prémio de linha).

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 41/82, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 18/85, de 19 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 26.º

Distribuição de receitas brutas

1 — Da verba correspondente à receita bruta da venda dos cartões 55 % são reservados a prémios, 20 % constituem receita do concessionário e os restantes 25 % reverterão para as entidades abaixo indicadas:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Nas salas de bingo instaladas nos casinos são reservados a prémios 60 % da receita bruta da venda dos cartões (50 % para o prémio do bingo e 10 % para o prémio de linha).

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 5 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Novembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 77/85

de 25 de Novembro

A alteração das normas regulamentadoras do acesso à profissão e ao mercado do transporte interno rodoviário de mercadorias tornou necessária a adaptação do correspondente normativo em transporte internacional.

Para além disso, pretendendo-se alcançar melhor qualidade dos serviços de transporte, impunha-se adoptar medidas que assegurassem uma melhor qua-

lificação do transportador internacional rodoviário de mercadorias.

Com este objectivo, e em consonância com directivas comunitárias, o presente diploma procede à revisão das condições de acesso ao exercício da actividade, nomeadamente quanto à idoneidade, competência profissional e capacidade financeira, e exige paralelamente uma maior participação de transportadores internos no capital das empresas a constituir para este fim.

Procurando garantir a prossecução daquele objectivo, é adoptado um dispositivo cautelar que visa salvaguardar a manutenção das condições consideradas indispensáveis ao exercício da actividade para além do momento de licenciamento da empresa.

Aproveitou-se ainda para introduzir no direito interno novas excepções aos princípios de autorização e de contingentamento consagrados em directivas comunitárias e em resoluções da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (CEMT).

Finalmente, tornou-se necessário dar por findo o já longo período de transição instituído pelo Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, que vinha permitindo a realização de transportes internacionais por empresas não licenciadas para esse efeito.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição e ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 34.º, 35.º, 36.º, 60.º e 61.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 34.º

(Acesso aos transportes de longa distância)

1 — Os transportes de longa distância serão explorados por empresas constituídas sob a forma de sociedades por quotas ou anónimas que reúnam requisitos de idoneidade, capacidade profissional e capacidade financeira e que:

- a) Sejam empresas de transporte público interno rodoviário de mercadorias e tenham uma dimensão mínima; ou
- b) Se constituam para esse fim, desde que mais de 50 % do seu capital social seja subscrito por empresas de transporte público interno rodoviário de mercadorias que, em conjunto, perfaçam aquela dimensão.

2 — No caso previsto na alínea b) do n.º 1, a participação obrigatória de empresas de transporte público interno rodoviário de mercadorias no capital social de empresas que se constituam sob a forma de sociedades anónimas deverá ser representada por acções nominativas.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os transportes internacionais de longa distância efectuados por meio dos veículos a que se refere o n.º 4 do artigo 36.º

4 — Por portaria do Ministro do Equipamento Social serão fixados os requisitos de idoneidade, de capacidade e dimensão mínima referidos no n.º 1.